



# Câmara Municipal de Ouro Branco

PORTARIA Nº 50 /2024

Dispõe sobre as normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Câmara Municipal e recomenda cautelas administrativas e funcionais par a observância das vedações e cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 05/07/24 a 12/07/24



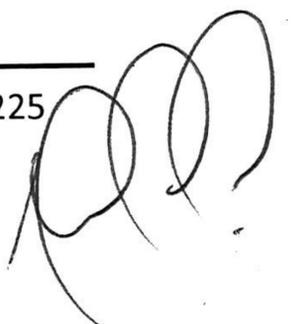
Responsável

**CONSIDERANDO** os termos do art. 37, da Constituição da República, em que a Administração Pública deverá observar os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que é dever de todo servidor público, no exercício de suas funções, observar as normas legais e regulamentares, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, dentre outros deveres;

**CONSIDERANDO** as proibições de que tratam os arts. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 1997, de observância obrigatória pelas Administrações Públicas e agentes públicos, independentemente da qualidade de pré-candidato ou candidato;

**CONSIDERANDO** o Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024





# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**CONSIDERANDO** as vedações de que trata a Lei Federal nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as obrigações impostas aos agentes públicos do Poder Legislativo municipal, bem como as infrações disciplinares previstas no estatuto;

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco - MG, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta portaria dispõe sobre as normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da Câmara Municipal e recomenda cautelas administrativas e funcionais par a observância das vedações e cumprimento das disposições legais em face das eleições do ano de 2024.

Art. 2º – Os agentes públicos, servidores ou não, da Câmara Municipal, no ano das eleições de 2024, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, especialmente as mencionadas nesta portaria.

## CAPÍTULO II

### DA VEDAÇÃO DO USO DE BENS, PROGRAMAS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA FINS ELEITORAIS

Art. 3º – Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

- I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III – ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 4º – A violação ao disposto no art. 3º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

Art. 5º – É vedado à Câmara Municipal, a partir de 9 de abril de 2024, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, inclusive, até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito eleitoral, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos termos do inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 6º – É vedado à Câmara Municipal, a partir de 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024, e nos termos do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

I – a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II – a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 5 de julho de 2024;

III – a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Presidente da Câmara;

Parágrafo único – Consideram-se serviços públicos essenciais, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, aqueles que, não atendidos, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 7º – A violação ao disposto nos arts. 5º e 6º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CAPÍTULO IV

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º – É vedada à Câmara Municipal, a partir de 6 de julho de 2024 até o fim das eleições em primeiro turno, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024, e nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, receber transferência voluntária de recursos de recursos do Estado ou da União, sob pena de nulidade de pleno direito.

§ 1º – Considera-se transferência voluntária todo o repasse de valores, bens e serviços, independentemente do instrumento jurídico utilizado para efetivação da transferência.

§ 2º - Não são consideradas transferências voluntárias aquelas que decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º – Ficam excluídos da vedação prevista neste artigo o repasse de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente ao período vedado, para execução de obra ou serviço em andamento, com execução física já iniciada, e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública devidamente comprovadas.

Art. 9º – É vedada à Câmara Municipal, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2024, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou através de entidades privadas sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

§ 1º – Nos casos legalmente previstos de continuidade do programa social em ano eleitoral, poderá o Ministério Público promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

§ 2º – Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, nos termos do § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 10 – A violação ao disposto nos arts. 8º e 9º acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e importa na aplicação das sanções de multa, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, sem prejuízo de poder o ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal, consoante disposto no art. 78 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções do § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

#### Seção I

Da publicidade institucional no Calendário Eleitoral de 2024, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024

Art. 11 – A Lei Federal nº 9.504, de 1997, concretizada no ano de 2024 pela Resolução TSE nº 23.738, de 2024, define os seguintes períodos para a adequação da publicidade institucional:

I – de 1º de janeiro a 1º de julho de 2024: período em que podem ser realizadas ações de publicidade institucional pela Câmara Municipal, com as restrições no volume de gastos indicado no parágrafo único do art. 12, observadas, ainda, aquelas definidas no § 1º do art. 37 da Constituição da República e no art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, independentemente de consulta ou autorização da Justiça Eleitoral;



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

II – de 6 de julho a 6 de outubro de 2024: período em que somente poderá ser realizada a publicidade legal, tais como atos administrativos, portarias, atas, editais e extratos de contratos, ressalvada, ainda, a possibilidade de veicular publicidade institucional nos casos de grave e urgente necessidade pública, desde que previamente autorizada pela Justiça Eleitoral, especializada competente para analisar a gravidade e urgência da comunicação e, se for o caso, autorizar a divulgação da publicidade institucional no período vedado;

III – a partir de 7 de outubro de 2024: retorno das ações de publicidade institucional.

Parágrafo único – As transmissões das reuniões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, deverão continuar sendo transmitidas nos meios usuais de comunicação, cabendo a cada vereador, servidor ou demais participantes, durante o uso da palavra, respeitadas as proibições de que tratam os incisos I a III do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

## Seção II

Das condutas vedadas no âmbito da publicidade institucional: limitações em relação à publicidade

Art. 12 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, a partir de 6 de julho de 2024, conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024, até o fim das eleições, em primeiro turno, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, as seguintes condutas:

I – autorizar e realizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, ou de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Parágrafo único – É vedado, nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Art. 13 – Nos três meses que antecederem as eleições – a partir de 6 de julho de 2024 – conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024, até o fim das eleições, em primeiro turno, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 14 – É proibido a quaisquer candidatos nas eleições de 2024, nos três meses que precedem o pleito - a partir de 6 de julho de 2024 – conforme Resolução TSE nº 23.738, de 2024, até o fim das eleições, em primeiro turno, participar de inauguração de obras públicas no âmbito da Câmara Municipal.

## Seção III

Do conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral

Art. 15 – O conceito de publicidade institucional definido pela Lei Eleitoral é abrangente e alcança todo o tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e entidades da Administração direta e indireta, incluindo as comunicações pagas.

§ 1º – O agente público deverá, para a classificação de uma comunicação como publicidade institucional, apurar seu conteúdo, independentemente de ser ou não publicidade gratuita ou paga com recursos públicos, verificando se ela contém juízos de valor sobre a ação da Câmara Municipal, análises e indução a conclusões por parte dos receptores.

§ 2º – É publicidade institucional toda ação que não se caracterize como publicidade legal dos atos administrativos.

§ 3º – Não se enquadra no conceito de publicidade institucional, vedada pela legislação eleitoral, a publicidade realizada no exterior para público-alvo constituído de estrangeiros.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## Seção IV

Das definições e providências relativas à marca institucional do Câmara Municipal de Ouro Branco e a peças e veículos de comunicação

Art. 16 – A aplicação da marca institucional da Câmara Municipal que não se limite à divulgação do símbolo, brasão, cores e nome oficiais fica suspensa a partir de 5 de julho de 2024.

§ 1º – Todas as placas relacionadas a projetos de obras ou obras em andamento realizadas pela Câmara Municipal, bem como por outros entes, públicos ou privados, decorrentes de convênios, contratos e quaisquer outros ajustes deverão ser alteradas ou retiradas.

§ 2º – As placas de obras já concluídas devem ser retiradas até a data do início do período de vedação da publicidade institucional.

Art. 17 – Considera-se como placa de projeto de obra ou placa de obra, para os fins desta resolução conjunta, além das placas em metal, os painéis, outdoors, tapumes, empenas e quaisquer outras formas de identificação ou divulgação de obra ou projeto que o Poder Legislativo Municipal participe, direta ou indiretamente.

Art. 18 – A retirada ou alteração das placas de que trata o § 1º do art. 16 é de responsabilidade dos setores e agentes públicos responsáveis pela sua instalação, manutenção ou autorização.

Art. 19 – Fica suspensa no período vedado a entrega e distribuição, por parte dos órgãos da Câmara Municipal, de peças e material de publicidade institucional, ressalvada expressa autorização na forma do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 20 – Cabe a cada unidade da Câmara Municipal mandar suspender a veiculação da publicidade institucional, arquivando todos os comunicados enviados.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## Seção V

Dos sítios na Rede Mundial de Computadores das administrações direta e indireta

Art. 21 – A marca institucional da Câmara Municipal de Ouro Branco deve ser retirada de todos os sítios na Rede Mundial de Computadores – internet ou outros aplicativos de comunicação social.

Parágrafo único – Também devem ser retirados todos os conteúdos caracterizados como publicidade institucional da Câmara Municipal nos termos do art. 15, a fim de que o sítio na internet ou outro meio de comunicação social disponibilize apenas informações e serviços que já eram regularmente prestados à população.

Art. 22 – Os conteúdos caracterizados como de informações e solicitações de serviços públicos são admitidos durante o período eleitoral.

§ 1º – Para classificar os conteúdos de que trata o caput, cada unidade da Câmara Municipal deverá compará-los a um guichê de atendimento físico, que continuará a prestar informações e a interagir com o usuário do serviço público.

§ 2º – Os sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social poderão continuar a prestar informações e solicitações de serviços públicos ao usuário.

Art. 23 – Deverão ser retiradas dos sítios na Rede Mundial de Computadores ou outras formas de comunicação social a parte dos noticiários e não poderão ser reproduzidos conteúdos de matérias, mesmo que já tenham sido veiculadas pela imprensa.

## Seção VI

Dos jornais e outras publicações

Art. 24 – Fica proibida a publicação de jornais, bem como qualquer outro tipo de publicação, por exemplo, revistas, folhetos, informativos, no período eleitoral.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, deve ser feita prévia consulta específica à Justiça Eleitoral.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Art. 25 - A reutilização de peças gráficas e eletrônicas (reimpressão, reedição) depende, no período vedado para publicidade institucional, de prévia autorização da Justiça Eleitoral.

## Seção VII Dos eventos

Art. 26 – Os eventos que não sejam caracterizados como publicidade institucional poderão ser realizados em período eleitoral, observado o disposto nesta Seção.

Art. 27 – Nas solenidades realizadas em período eleitoral são vedadas:

- I – a utilização de marcas de governo, slogans, banners, faixas e outras peças de comunicação contendo referências, informações ou juízos de valor acerca de governo;
- II – a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições de 2024 em inaugurações de obras públicas;
- III – a realização de shows artísticos;
- IV – a realização de discurso político-partidário e a menção a eleições ou a candidatos;
- V – a utilização de cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação pública ou convocação para o evento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta portaria, considera-se solenidade a cerimônia pública realizada por ocasião da formalização de atos administrativos, inauguração ou visita a obras, visita a dependências de governo, ou assemelhados.

Art. 28 – Nos congressos, seminários e audiências públicas realizados em período eleitoral, os materiais de trabalho a serem utilizados, tais como blocos, canetas, pastas, cartilhas, programações visuais diversas, dentre outros, somente poderão conter o nome “Câmara Municipal de Ouro Branco”, brasão e demais inscrições de identificação, sem quaisquer marcas ou slogans.

§ 1º – Os congressos e seminários em que não for possível atender ao disposto no caput somente poderão ser realizados após autorizados previamente pela Justiça Eleitoral, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

§ 2º – Para os efeitos desta portaria, consideram-se congressos ou seminários as reuniões de caráter técnico, científico ou cultural para discussão, por especialistas, de matérias de interesse de seus promotores, em ambientes fechados, sem natureza publicitária.

Art. 29 – Fica vedada, como regra, a realização, por parte da Câmara Municipal, de feiras e exposições em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11.

§ 1º – Mediante autorização da Justiça Eleitoral, em sede de consulta prévia, poderão ser, nos termos do disposto na Seção VIII, realizadas feiras e exposições tradicionalmente consagradas por sua realização habitual e periódica, limitada a atuação em seus estandes à prestação direta de serviços aos cidadãos.

§ 2º – A publicidade dos eventos de que trata o § 1º também estará condicionada à prévia autorização da Justiça Eleitoral.

§ 3º – Para os efeitos desta portaria, consideram-se feiras e exposições os eventos que visam promover ou divulgar produtos ou serviços dos expositores.

Art. 30 – A realização de publicações técnicas e didáticas em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11, fica condicionada à autorização expedida pela Justiça Eleitoral mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII.

Art. 31 – A veiculação de vídeos e a transmissão em TV fechada, durante eventos em período eleitoral, somente serão permitidas se observadas as seguintes condições ou exigências:

I – que se trate de evento fechado e restrito ao público-alvo;

II – que o conteúdo do evento consista no desenvolvimento da missão institucional do órgão ou entidade realizadores;

III – que o conteúdo dos vídeos ou da transmissão se destine estritamente à atividade de treinamento e qualificação dos servidores.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização da marca, de slogans ou de frases que caracterizem publicidade institucional, nos termos do inciso II do art. 11.

Art. 32 – A divulgação destinada à comercialização de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado poderá ser realizada independentemente de autorização prévia



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

pela Justiça Eleitoral, sendo admitida a divulgação da marca da entidade responsável pela comercialização, vedada a utilização de marca ou slogan.

Art. 33 – O patrocínio e a promoção de eventos, com a veiculação da Câmara Municipal ou de logomarca, inclusive aquelas das leis de incentivo cultural ou esportivo, em período eleitoral, nos termos do inciso II do art. 11, ficam condicionados à autorização da Justiça Eleitoral, mediante consulta prévia, observado o disposto na Seção VIII, vedada, em qualquer hipótese, a utilização de marca ou slogan.

## Seção VIII

### Do encaminhamento de consulta à Justiça Eleitoral

Art. 34 – As consultas por órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser encaminhadas ao gabinete da Presidência da Câmara Municipal, que providenciará sua formalização à Justiça Eleitoral, por intermédio da sua procuradoria.

Art. 35 – As consultas de que trata o art. 34 deverão conter:

- I – a descrição da ação de comunicação pretendida;
- II – sua fundamentação em relação aos objetivos e função da unidade;
- III – a comprovação da grave e urgente necessidade de interesse público;
- IV – os modelos, leiautes ou rascunhos, roteiros e outras características das peças de comunicação.

Art. 36 – As peças e campanhas publicitárias, por quaisquer meios, quando autorizadas pela Justiça Eleitoral, só poderão ser veiculadas nos exatos termos em que enviadas à Justiça Eleitoral, e por ela autorizadas, inclusive com as eventuais modificações judicialmente determinadas.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CAPÍTULO VI

### DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 37 – É vedado a quaisquer candidatos distribuir material de campanha nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 38 – Os servidores públicos da Câmara Municipal somente poderão participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora de suas atribuições e na condição de cidadão-eleitor.

Parágrafo único – Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mail institucional, telefones e computadores da Câmara Municipal, para realização de manifestações eleitorais, mesmo que fora do horário do expediente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 – O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e desta portaria acarreta a responsabilização penal, civil, eleitoral e administrativa do agente.

Parágrafo único – Dentre as sanções a que se sujeita o infrator estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 40 – Os casos omissos serão orientados pela Procuradoria da Câmara Municipal mediante solicitação da Presidência, acompanhados de toda a documentação necessária, inclusive a manifestação prévia da assessoria jurídica do órgão ou entidade.

Art. 41 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Ouro Branco, aos 5 de julho de 2024.

Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Neymar Magalhães Meireles**

**Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco**